



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 113**

**PROJETO DE LEI Nº 11.270**

**PROCESSO Nº 66.915**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/11.

É o relatório.

**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE:**

O presente Projeto de Lei tem idêntica redação do Projeto de Lei 11.182, do ex-Vereador Enivaldo Ramos de Freitas (Processo 65.279).

Na oportunidade este órgão técnico exarou o Parecer nº 1.798 (juntamos cópia), que ora reiteramos, posto que não há evento inovador que nos convença alterar o posicionamento então firmado.

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A legislação municipal que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos – Lei 1.919/72, e suas alterações - segue parâmetros traçados nas normas superiores que disciplinam a matéria, em especial no disposto do art. 7º da Lei Federal 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, que estabelece:



Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

**I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;**

**II - o traçado básico do sistema viário principal;**

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo colacionado, cabe ao Prefeito, no processo administrativo de implantação de loteamento, dizer a respeito das vias ou estradas, existentes ou projetadas. Portanto, ao objetivar promover a presente alteração legislativa, o nobre autor deixa de observar o disposto na referida norma federal, assim como ao inserto no art. 6º da Lei 1919/72, que também se reporta ao Executivo – competência privativa – para receber e oficializar vias públicas, e desta forma se imiscui em âmbito que é defeso ao vereador disciplinar.

A inconstitucionalidade e ilegalidade decorre da inobservância da lei federal e municipal a que nos reportamos.

Para corroborar com este entendimento, juntamos minucioso trabalho da lavra do advogado Bruno Carriço de Oliveira, versando sobre denominação de vias não incorporadas ao patrimônio público e suas implicações ambientais e urbanísticas, que oferece uma visão mais abrangente da temática.

### CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (lesão ao princípio da separação dos poderes) e ilegal.



## COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Sugerimos a oitiva unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade. Todavia, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.

## QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 6 de maio de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

RSV

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

	Recbi.
Ass: _____	<i>[Signature]</i>
Nome: _____	TRAMITAN
Identidade: _____	Em 07/05/13



**CÓPIA**

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.798**

**PROJETO DE LEI Nº 11.182**

**PROCESSO Nº 65.279**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, que regula denominação de logradouros e próprios públicos, para prever a de vias abertas integrantes do sistema viário, classificadas e em uso público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/11.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A legislação municipal que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos – Lei 1.919/72, e suas alterações - segue parâmetros traçados nas normas superiores que disciplinam a matéria, em especial no disposto do art. 7º da Lei Federal 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, que estabelece:

Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;



CÓPIA

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo colacionado, cabe ao Prefeito, no processo administrativo de implantação de loteamento, dizer a respeito das vias ou estradas, existentes ou projetadas. Portanto, ao objetivar promover a presente alteração legislativa, o nobre autor deixa de observar o disposto na referida norma federal, assim como ao inserto no art. 6º da Lei 1919/72, que também se reporta ao Executivo – competência privativa – para receber e oficializar vias públicas, e desta forma se imiscui em âmbito que é defeso ao vereador disciplinar.

A inconstitucionalidade e ilegalidade decorre da inobservância da lei federal e municipal a que nos reportamos.

Para corroborar com este entendimento, juntamos minucioso trabalho da lavra do advogado Bruno Carriço de Oliveira, versando sobre denominação de vias não incorporadas ao patrimônio público e suas implicações ambientais e urbanísticas, que oferece uma visão mais abrangente da temática.

## CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (lesão ao princípio da separação dos poderes) e ilegal.

## COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.



CÓPIA

**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO**

Orgânica do Município.

Majoria simples, consoante art. 44, "caput", Lei

É o nosso parecer.

Jundiaí, 24 de agosto de 2012.

RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

RSV

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico